



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

- III – a existência de glosas, descontos, compensações ou reduções de preço;
- IV – a identificação de quem autorizou, determinou ou anuiu com a forma concreta de execução;
- V – a atuação dos fiscais, gestores e ordenadores de despesas;
- VI – a eventual existência de modificação formal ou informal do objeto contratado;
- VII – o custo suportado diretamente pelo Município com os condutores utilizados nas ambulâncias;
- VIII – a regularidade do processo administrativo que resultou no Primeiro Termo Aditivo;
- IX – a possibilidade de ocorrência de pagamento sem contraprestação correspondente ou duplicidade de custo para o erário.

Art. 4º

A apuração relativa à Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial permanecerá ativa, devendo prosseguir quanto:

- I – à identificação de quem determinou a produção da segunda versão;
- II – à identificação de quem conhecia a divergência entre a data real de produção e a data oficialmente apresentada;
- III – à forma pela qual novo arquivo foi associado ao mesmo identificador público nº 2454;
- IV – à preservação, ocultação, substituição, desvinculação ou exclusão da primeira versão;
- V – à existência e regularidade do procedimento administrativo utilizado para correção ou retificação;
- VI – à individualização da responsabilidade dos agentes eventualmente envolvidos.

Art. 5º

Fica mantida a tramitação do feito sob o mesmo número SIMP nº 000252-283/2026, preservando-se a distribuição e os elementos probatórios já produzidos.

Art. 6º

Determino à Secretaria Ministerial que:

- I – promova o registro desta Portaria de Aditamento no sistema SIMP;
- II – atualize, se necessário, o resumo e a classificação taxonomica do procedimento, fazendo constar referência à apuração de irregularidades na execução e prorrogação do Contrato Administrativo nº 20251060/2025;
- III – providencie a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV – certifique nos autos o cumprimento das providências anteriores;
- V – mantenha a vinculação desta Portaria à Decisão nº 740/2026-1ªPJBUR, que lhe serve de fundamento.

Art. 7º

O compartilhamento de elementos com o PIC nº 011383-750/2026, em trâmite na ASSEI/PGJ, deverá observar a autonomia das instâncias e terá caráter exclusivamente cooperativo, sem formulação, nesta Portaria, de conclusão acerca da existência de ilícito penal ou responsabilidade criminal individual.

Art. 8º

Mantenham-se as demais determinações constantes da Decisão nº 740/2026-1ªPJBUR, especialmente aquelas relativas às requisições documentais, à recomendação administrativa, à oitiva do fiscal do contrato, à análise técnico-contábil e à comunicação à ASSEI/PGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/08/2026, às 21:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Recomendação nº 23/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026

Processo SEI/MPMA nº 19.13.0368.0000621/2026-16

DESTINATÁRIO:

JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

Assunto: adoção de medidas cautelares, saneadoras, fiscalizatórias e de continuidade assistencial relacionadas à execução do Contrato Administrativo nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 019/2025.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pela Lei nº 7.347/1985 e pelas demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e dos interesses sociais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pela efetiva observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO que a atuação ministerial deve orientar-se pela prevenção do dano, pela resolutividade e pela obtenção de resultados concretos, privilegiando-se, sempre que juridicamente adequado, a correção extrajudicial da desconformidade antes da adoção de medidas judiciais;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu o Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026, inicialmente instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à Edição nº 1.044/2025 do Diário Oficial do Município de Buriticupu e ao Pregão Eletrônico nº 019/2025;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 740/2026-1ªPJBUR determinou o saneamento e o prosseguimento da investigação, com ampliação formal de seu objeto para alcançar também a execução material e financeira da contratação decorrente do referido certame;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à referida decisão, foi expedida a Portaria de Aditamento nº 68/2026-1ªPJBUR, passando o Inquérito Civil a abranger expressamente a celebração, a prorrogação, a fiscalização, os pagamentos e a execução do Contrato Administrativo nº 20251060/2025, bem como eventual responsabilidade civil, administrativa ou por improbidade de agentes públicos e particulares, condicionada à produção probatória suficiente;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 019/2025 teve por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores do tipo ambulância com motorista incluso, sem combustível, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 20251060/2025, celebrado com a empresa E de M dos Santos Serviços Ltda., preservou expressamente a obrigação de fornecimento de ambulâncias com motorista incluso;

CONSIDERANDO que a planilha contratual contempla uma ambulância Toyota Hilux 4x4, no valor mensal de R\$ 39.000,00, e duas ambulâncias Fiat Strada 1.3, no valor mensal unitário de R\$ 25.000,00, alcançando R\$ 89.000,00 mensais e valor global estimado de R\$ 1.068.000,00 para doze mensalidades;

CONSIDERANDO que o próprio instrumento contratual estabelece que os pagamentos devem corresponder aos serviços efetivamente prestados e aceitos pela Administração;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde informou oficialmente que, na execução concreta, os veículos são conduzidos por profissionais mantidos pelo próprio Município, embora a disponibilização dos motoristas integre expressamente o objeto contratado;

CONSIDERANDO que essa informação revela objetiva necessidade de verificar a correspondência entre o objeto licitado e contratado, a prestação efetivamente recebida e os valores faturados, atestados, liquidados e pagos;

CONSIDERANDO que a utilização de motoristas municipais não autoriza, isoladamente, concluir pela existência de dano ao erário, superfaturamento, enriquecimento indevido, fraude ou ato de improbidade, pois essas conclusões dependem do exame da composição do preço, dos pagamentos realizados, de eventual glosa ou compensação e da individualização das condutas;

CONSIDERANDO, entretanto, que, caso tenha sido integralmente remunerado à empresa preço formado para prestação compreensiva de veículo e motorista, enquanto o Município simultaneamente suportou diretamente a mão de obra dos condutores utilizados na execução, poderá existir pagamento sem contraprestação integral ou duplicidade econômica de custos, circunstância que exige imediata apuração e contenção preventiva;

CONSIDERANDO que eventual transferência à Administração, após a conclusão da licitação, de obrigação economicamente relevante originalmente atribuída à contratada pode também repercutir sobre a preservação das condições objetivas submetidas à competição;

CONSIDERANDO que foi localizado no Portal da Transparência Municipal o Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 20251060/2025, assinado em 29 de dezembro de 2025, com vigência indicada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026, permanecendo inalterada a descrição do objeto como locação de ambulâncias com motorista incluso;

CONSIDERANDO que a existência formal do aditamento não afasta a necessidade de verificar sua regularidade material, especialmente quanto à avaliação da execução anterior, à vantajosidade da prorrogação, à publicidade, ao suporte orçamentário e ao eventual conhecimento, pela Administração, da forma concreta de execução;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o servidor Bruno Conceição da Silva consta da documentação administrativa como fiscal designado para acompanhamento do Contrato nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo, circunstância que torna necessária a preservação e o exame dos relatórios, atestos, registros de ocorrência e demais atos de fiscalização produzidos durante a execução; CONSIDERANDO que eventual inexecução parcial ou cumprimento irregular do contrato deve ser apurado em procedimento administrativo próprio, adequadamente instruído e com respeito ao contraditório e à ampla defesa da contratada;

CONSIDERANDO que as providências cautelares ora recomendadas não possuem natureza sancionatória e não importam antecipação de responsabilidade, destinando-se à contenção de possível risco patrimonial enquanto se esclarece a efetiva correspondência entre prestação e pagamento;

CONSIDERANDO, de outro lado, que as ambulâncias são empregadas no transporte sanitário municipal, de modo que medidas relacionadas ao contrato devem preservar a continuidade do serviço público de saúde e impedir desassistência à população;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço não autoriza a perpetuação de eventual desconformidade contratual, impondo à Administração o dever de estruturar solução juridicamente regular e operacionalmente segura;

CONSIDERANDO, por fim, que a Decisão nº 740/2026-1ºPJBUR determinou expressamente a expedição de Recomendação Administrativa autônoma destinada à prevenção de possível dano patrimonial, à apuração da execução contratual, à atuação do Controle Interno e à preservação do transporte sanitário;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA, JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, que adote, no âmbito de suas atribuições, as seguintes providências:

Art. 1º – Da cautela sobre novos pagamentos

RECOMENDA-SE que determine, imediatamente, a suspensão cautelar de novas liquidações, autorizações de pagamento e pagamentos referentes a parcelas do Contrato Administrativo nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo cuja integral execução ainda não esteja documentalmente demonstrada, com especial atenção ao componente econômico relacionado à disponibilização de motoristas.

§ 1º A providência possui natureza estritamente preventiva e não importa reconhecimento definitivo de irregularidade, responsabilidade da contratada ou existência de dano ao erário.

§ 2º A cautela não impede o pagamento posterior de prestação cuja efetiva execução tenha sido suficientemente demonstrada, medida, atestada e regularmente liquidada.

§ 3º Antes da autorização de novo pagamento, deverá a Administração assegurar documentalmente:

I – quais veículos permaneceram efetivamente disponibilizados no período;

II – o período correspondente à prestação;

III – se os motoristas foram fornecidos pela empresa contratada ou pelo Município;

IV – em caso de utilização de condutores municipais, se houve correspondente glosa, redução, compensação ou outra adequação do valor faturado;

V – a correspondência material entre a nota fiscal, a medição, o relatório de fiscalização, o atesto e a prestação efetivamente recebida.

Art. 2º – Da contenção da exposição financeira

RECOMENDA-SE que o Município se abstenha, enquanto não houver esclarecimento suficiente sobre a regularidade da execução e seus efeitos econômico-financeiros, de:

I – promover nova prorrogação do Contrato nº 20251060/2025;

II – ampliar quantitativos ou escopo;

III – autorizar acréscimos que importem aumento da exposição do erário;

IV – promover reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro que resulte em majoração de despesa sem prévia análise da regularidade da execução atual;

V – assumir novas obrigações financeiras decorrentes do mesmo ajuste sem adequada motivação e controle.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede medidas administrativas estritamente necessárias e devidamente motivadas para assegurar, de forma transitória, a continuidade assistencial, desde que não importem consolidação ou ampliação de eventual desconformidade.

Art. 3º – Da instauração de procedimento administrativo específico

RECOMENDA-SE que seja instaurado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, procedimento administrativo específico, formalmente autuado e com identificação da autoridade responsável, destinado a apurar a execução do Contrato nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo.

§ 1º O procedimento deverá examinar, no mínimo:

I – se a contratada disponibilizou os motoristas previstos no objeto;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

- II – em quais períodos houve ou não fornecimento de condutores pela empresa;
 - III – desde quando motoristas mantidos pelo Município passaram a conduzir os veículos;
 - IV – quem autorizou, determinou, solicitou ou anuiu com essa forma de execução;
 - V – se existiu instrumento formal modificando as condições originárias;
 - VI – quais informações foram registradas pelo fiscal e pelo gestor do contrato;
 - VII – se os atestos corresponderam integralmente às prestações efetivamente recebidas;
 - VIII – quais valores foram faturados, atestados, liquidados e pagos;
 - IX – se houve glosa, desconto, compensação ou outra forma de adequação financeira;
 - X – qual custo foi diretamente suportado pelo Município com os motoristas;
 - XI – se essa forma concreta de execução já era conhecida por ocasião da celebração do Primeiro Termo Aditivo;
 - XII – se a prorrogação permaneceu vantajosa diante das condições efetivamente observadas.
- § 2º A empresa contratada deverá ser formalmente cientificada, assegurando-se contraditório e ampla defesa.
- § 3º A apuração deverá distinguir irregularidade formal, eventual inexecução contratual, repercussão financeira e responsabilidade pessoal, não sendo admissível presumir uma categoria a partir da simples constatação de outra.
- Art. 4º – Da avaliação da continuidade, suspensão ou extinção do vínculo
- No procedimento administrativo referido no artigo anterior, RECOMENDA-SE que seja expressamente avaliada, mediante decisão fundamentada, a conveniência e a legalidade da manutenção do Contrato nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo, considerando-se:
- I – o grau de cumprimento do objeto;
 - II – a possibilidade concreta de saneamento da execução;
 - III – a eventual repercussão patrimonial;
 - IV – a manutenção ou perda da vantajosidade;
 - V – a natureza e a gravidade de eventual inadimplemento;
 - VI – os riscos assistenciais decorrentes de eventual interrupção;
 - VII – a existência de alternativas administrativas regulares para continuidade do serviço.
- § 1º Confirmado descumprimento contratual relevante, deverá a Administração avaliar as medidas previstas na legislação de regência, inclusive eventual suspensão ou extinção do vínculo, mediante procedimento próprio, motivação e respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 2º Caso a Administração conclua pela manutenção do contrato, a decisão deverá ser expressamente motivada e acompanhada de medidas destinadas à correção da execução e à estrita correspondência entre a prestação recebida e o pagamento efetuado.
- Art. 5º – Da apuração econômica e eventual glosa
- RECOMENDA-SE que o Município identifique, mediante análise técnica e documental, o componente econômico correspondente às obrigações eventualmente não executadas pela contratada, especialmente quanto à disponibilização de motoristas.
- § 1º Confirmada prestação parcial ou pagamento em valor superior ao serviço efetivamente executado, deverá a Administração avaliar e adotar, conforme juridicamente cabível:
- I – glosa de valores ainda não pagos;
 - II – compensação administrativa;
 - III – restituição voluntária;
 - IV – cobrança administrativa;
 - V – outras medidas destinadas à recomposição do patrimônio público.
- § 2º A análise deverá abranger todo o período de execução do contrato originário e do Primeiro Termo Aditivo.
- § 3º Nenhuma glosa, compensação ou pretensão de ressarcimento deverá ser fixada mediante arbitramento meramente intuitivo, devendo a quantificação estar amparada, sempre que possível, em:
- I – memória de cálculo expressamente demonstrada;
 - II – planilha ou memória de formação do preço da proposta vencedora;
 - III – documentos contratuais e financeiros;
 - IV – custos comprovadamente suportados pela empresa, quando disponíveis;
 - V – folha de pagamento, encargos e demais custos dos condutores municipais utilizados, como elemento comparativo;
 - VI – referências de mercado efetivamente comparáveis;
 - VII – metodologia técnica que permita verificar a origem e a consistência do valor apurado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

§ 4º O custo dos motoristas mantidos pelo Município não deverá ser automaticamente equiparado ao valor da parcela contratual eventualmente passível de glosa, devendo ser utilizado como elemento comparativo a ser confrontado com a composição efetiva do preço contratado e os demais dados disponíveis.

Art. 6º – Da auditoria extraordinária pelo Controle Interno

RECOMENDA-SE que seja determinada ao Controle Interno Municipal a realização de auditoria extraordinária, autônoma e documentada sobre a contratação, abrangendo:

- I – proposta vencedora e formação do preço;
- II – execução material do objeto;
- III – relatórios do gestor e dos fiscais;
- IV – medições;
- V – atestos;
- VI – notas fiscais;
- VII – empenhos;
- VIII – liquidações;
- IX – pagamentos;
- X – utilização de motoristas municipais;
- XI – custo municipal relacionado aos condutores;
- XII – eventual glosa ou compensação;
- XIII – Primeiro Termo Aditivo;
- XIV – demonstração de vantajosidade da prorrogação;
- XV – eventual repercussão patrimonial.

§ 1º A auditoria deverá individualizar, sempre que os documentos permitirem:

- a) valor contratado;
- b) valor faturado;
- c) valor atestado;
- d) valor liquidado;
- e) valor efetivamente pago;
- f) prestação comprovadamente realizada;
- g) eventual parcela sem contraprestação demonstrada;
- h) eventual dano efetivamente quantificado.

§ 2º O relatório deverá explicitar a metodologia empregada, as fontes documentais examinadas e as limitações técnicas ou probatórias eventualmente encontradas.

Art. 7º – Da fiscalização contratual

RECOMENDA-SE que, no procedimento administrativo, seja examinada especificamente a atuação do gestor, do ordenador de despesas e dos fiscais formalmente designados, em especial do servidor Bruno Conceição da Silva, identificado nos documentos administrativos como fiscal do Contrato nº 20251060/2025 e de seu Primeiro Termo Aditivo, quanto:

- I – ao acompanhamento efetivo da execução;
- II – ao conhecimento acerca da utilização de motoristas municipais;
- III – aos registros de ocorrências;
- IV – aos relatórios de fiscalização produzidos;
- V – aos atestos de prestação;
- VI – às comunicações encaminhadas às autoridades superiores;
- VII – às informações fornecidas ou consideradas para fundamentar a prorrogação contratual;
- VIII – à eventual existência de glosa, compensação ou ajuste de preço.

Parágrafo único. A referência nominal ao fiscal decorre exclusivamente de sua designação formal constante da documentação administrativa e não importa antecipação de responsabilidade pessoal.

Art. 8º – Da preservação documental

RECOMENDA-SE a imediata preservação integral de todos os documentos físicos e eletrônicos pertinentes à contratação, vedada sua destruição, descarte, exclusão ou sobrescrita enquanto estiverem em curso as apurações.

A preservação deverá abranger, no mínimo:

- I – processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 019/2025;
- II – Contrato Administrativo nº 20251060/2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

- III – processo administrativo relativo ao Primeiro Termo Aditivo;
- IV – ordens de serviço;
- V – notas fiscais;
- VI – medições;
- VII – relatórios de fiscalização;
- VIII – atestos;
- IX – empenhos, liquidações e ordens bancárias;
- X – escalas e registros de motoristas;
- XI – documentos relacionados à remuneração dos condutores municipais utilizados;
- XII – comunicações internas referentes à forma de execução;
- XIII – pareceres, pesquisas e documentos relativos à vantajosidade da prorrogação;
- XIV – mensagens e e-mails funcionais pertinentes à contratação;
- XV – respectivos registros eletrônicos e metadados, quando tecnicamente disponíveis.

Art. 9º – Do plano de contingência assistencial

RECOMENDA-SE que a Secretaria Municipal de Saúde elabore e apresente plano de contingência, destinado a assegurar a continuidade do transporte sanitário caso a apuração administrativa conduza à redução, suspensão ou extinção do contrato.

O plano deverá avaliar, conforme a realidade administrativa e assistencial do Município:

- I – utilização e reorganização da frota própria;
- II – remanejamento temporário de veículos;
- III – cooperação com outros entes públicos, quando juridicamente possível;
- IV – contratação substitutiva regular;
- V – contratação emergencial, exclusivamente quando presentes os pressupostos legais;
- VI – outras alternativas tecnicamente idôneas para evitar desassistência à população.

Art. 10 – Da eventual manutenção transitória por necessidade assistencial

A necessidade de continuidade do transporte sanitário não deverá ser utilizada como fundamento para perpetuar eventual desconformidade contratual.

§ 1º Caso seja tecnicamente indispensável manter transitoriamente alguma parcela da execução enquanto se implementa solução substitutiva, deverá a Administração:

- I – motivar formalmente a necessidade;
- II – delimitar o período e a extensão da medida;
- III – documentar rigorosamente os serviços efetivamente prestados;
- IV – impedir pagamento por obrigação não executada;
- V – estabelecer cronograma objetivo de transição.

§ 2º A manutenção transitória não importa reconhecimento da regularidade pretérita ou futura do contrato.

Art. 11 – Da resposta inicial

O Município deverá informar à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação:

- I – se acolhe integral ou parcialmente suas disposições;
- II – quais medidas cautelares foram imediatamente adotadas;
- III – qual autoridade ficará responsável pela condução do procedimento administrativo;
- IV – qual unidade realizará a auditoria extraordinária.

Art. 12 – Da comprovação das providências

No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, deverão ser encaminhados ao Ministério Público, no mínimo:

- I – cópia do ato de instauração do procedimento administrativo;
- II – cópia da determinação de auditoria ao Controle Interno;
- III – informação documentada acerca dos pagamentos pendentes e das cautelas adotadas;
- IV – identificação das autoridades responsáveis pela instrução;
- V – plano de contingência assistencial;
- VI – eventual decisão administrativa cautelar;
- VII – cronograma estimado para conclusão da apuração.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2026. Publicação: 12/08/2026. Nº 154/2026.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. O encaminhamento desses documentos não substitui nem prejudica o cumprimento das requisições específicas já expedidas no Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026.

Art. 13 – Do eventual não acolhimento

O eventual não acolhimento, total ou parcial, desta Recomendação deverá ser expressamente motivado, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos e apresentação dos documentos utilizados pela Administração para formação de sua decisão.

Art. 14 – Das providências ministeriais subsequentes

A ausência de resposta, o descumprimento injustificado, a continuidade de pagamentos sem comprovação suficiente da contraprestação ou a persistência de risco concreto ao patrimônio público serão avaliados pelo Ministério Público para definição das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A presente disposição não configura antecipação de juízo sancionatório ou de responsabilidade, destinando-se exclusivamente a registrar as consequências institucionais do eventual não saneamento de situação potencialmente lesiva.

Art. 15 – Da relação com as medidas anteriormente expedidas

A presente Recomendação atualiza e complementa as providências anteriormente adotadas no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 000252-283/2026, adequando-as ao atual estágio probatório e à ampliação formal do objeto promovida pela Portaria nº 68/2026-1ªPJBUR.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade material com providência cautelar recomendada anteriormente, deverá ser observado o conteúdo deste ato, por refletir o estágio probatório mais recente, sem prejuízo de nova avaliação ministerial diante de fatos supervenientes.

Art. 16 – Dos encaminhamentos

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação:

I – ao Prefeito Municipal de Buriticupu;

II – à Secretaria Municipal de Saúde;

III – ao Controle Interno Municipal;

IV – ao órgão municipal responsável pelas finanças;

V – ao setor responsável pela gestão de contratos;

VI – ao servidor Bruno Conceição da Silva, na condição de fiscal identificado nos documentos da contratação e do Primeiro Termo Aditivo, para ciência;

VII – à empresa E de M dos Santos Serviços Ltda., para ciência, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo a ser instaurado;

VIII – à ASSEI/PGJ, para conhecimento no âmbito do PIC nº 011383-750/2026, sem formulação, por esta Promotoria, de juízo conclusivo acerca de eventual repercussão penal.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA. Registre-se. Encaminhe-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/08/2026, às 21:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 53/2026 - 5ªPJCAX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 051/2026 – 5ª PJCX

SIMP 001310-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do

61